



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: **Sentença Tipo A.**

Autos n.º 0024753-25.2006.403.6100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: 1) AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
2) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando obter provimento jurisdicional que:

1. declare a nulidade de cláusula contratual que limita cobertura pela corré AMIL das sessões de fisioterapia necessárias a tratamento médico de seus clientes;
2. condene a corré AMIL ao pagamento do reembolso dos valores das sessões de fisioterapia indevidamente pagas por seus clientes e não cobertas nos últimos dez anos; requer desde já a fixação subsidiária de valor a ser revertido para o Fundo de reconstituição dos interesses lesados, na hipótese de ocorrência da situação prevista no art. 100 da Lei 8.078/90;
3. condene as corrés ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem encaminhados ao fundo de reconstituição dos interesses supra-individuais lesados, criado pelo art. 13, da Lei 7.437/85.

Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Coordenadoria da Tutela Coletiva.

Alega que a cláusula estipulada pela 1ª ré em seus contratos de adesão firmados antes de 1998, que limita a cobertura das sessões de fisioterapia ao número de 10 (dez), configura a hipótese de cláusula abusiva, prevista no art. 51, da Lei 8.078/90 (CDC), sob o argumento de ser incompatível com a boa-fé e a equidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Aduz que a segunda ré - a ANS, tomando ciência da cláusula abusiva, nada fez, incidindo em omissão no desempenho de sua função institucional.

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das contestações (fls. 117).

Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 128-154 e 181-209).

A primeira corré (então Assistência Médica São Paulo S/A - Blue Life), argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal sob o argumento de serem discutidos nesta ação apenas direitos individuais homogêneos disponíveis. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade da previsão contratual em questão. Aduz que a Portaria SDE n.º 03/99 não alcança a fisioterapia, tendo em vista que esta não pode ser considerada como de natureza médica. Defende que a obrigatoriedade de cobertura da fisioterapia sem limitação do número de sessões somente passou a existir com a entrada em vigor da Resolução CONSU n.º 10/98, isso após o advento da Lei n.º 9.656/98. Alega, ainda, que não teria sido comprovada pelo autor a efetiva aplicação do limite de sessões de fisioterapia.

Por sua vez, a ANS alegou, preliminarmente, também a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Além disso, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido referente ao fornecimento de informações sobre contratos celebrados pelas operadoras de planos de saúde. No mérito, em suma, defende a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de omissão ou de dano moral coletivo, bem como a impossibilidade do Poder Judiciário ingressar na esfera do mérito administrativo.

Proferida decisão às fls. 231-236, afastando as preliminares aventadas e indeferindo o pedido de medida liminar.

Réplica às fls. 239-252.

As partes não requereram dilação probatória (fls. 270, 295 e 312).

Interposto agravo retido pela AMIL em face da decisão que rejeitou a preliminar por ela argüida (fls. 298-306).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público (fls. 317-323).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares:

De início, ratifico a decisão de fls. 231-236, rejeitando as preliminares argüidas.

Ademais, o art. 3.º da Lei n.º 7.347/85 não é limitador nos termos do alegado pela corré AMIL. Isso porque, como qualquer ação, deve dispor de todos os meios necessários para alcançar a tutela jurisdicional necessária para o direito supostamente ofendido. A conjunção "ou" existente no dispositivo legal em questão deve, evidentemente, ser entendida com o sentido também de eventual adição, permitindo a cumulação dos pedidos. Não há motivo razoável para a interpretação pretendida, sendo que, não bastassem os fundamentos anteriores, a cumulação de pedidos é possível também em virtude do sistema instituído pelos artigos 21 da Lei n.º 7.347/85 e 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

De pronto, afasto a alegação de prescrição da ação civil pública, tendo em vista envolver contratos ainda vigentes quando do ajuizamento desta e, assim, há renovação do interesse de agir a cada dia porque a cláusula em questão permanece em vigor.

No mais, o prazo para o pagamento dos reembolsos eventualmente devidos é o comum de 10 anos (art. 205 do CC), uma vez que se trata de cumprimento coercitivo de contrato eivado de cláusula nula e não de mera reparação civil.

331 v
27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Rejeitadas, pois, as alegações referentes à prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Como destacado na decisão que apreciou o pedido de medida liminar, **a presente ação limita-se aos contratos assinados antes do advento da Lei n.º 9.656/98, que entrou em vigor em 02/09/1998.**

Melhor refletindo sobre o tema, tenho que assiste razão à parte autora.

Vejamos.

Da nulidade da cláusula contratual

A discussão neste caso resume-se à análise jurídica da seguinte cláusula existente nos contratos de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar celebrados entre a corré AMIL (então "Blue Life") e seus clientes:

"2- DOS DIREITOS

2.1. - O PLANO "SERVITAL" prestará ao PROPONENTE e/ou seus DEPENDENTES os seguintes serviços:

[...]

d) Exames para Diagnóstico e Fisioterapia.

[...]

d.2- As fisioterapias de qualquer natureza e independentes da patologia de base ficam limitadas a 10 (dez) sessões de tratamento em cada período de 12 meses, a partir da data da aceitação da proposta".

Como se observa, em suma, discute-se a abusividade ou não de tal cláusula, ou seja, se poderia ou não o contrato de adesão em questão limitar o número de sessões de fisioterapia cobertas pelo plano de saúde contratado antes de 03/09/1998.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Num primeiro momento, a regra segundo a qual os contratos têm força obrigatória para os contratantes indica que a cláusula discutida não poderia ser afastada, mas devidamente cumprida.

Ademais, a cláusula é perfeitamente clara em sua redação e facilmente observada no instrumento contratual (fls. 23v).

Não obstante, aplica-se à relação jurídica em questão o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n.º 8.078/90), uma vez que evidente a relação de consumo no caso, nos termos de seus arts. 1º a 3º.

Nesse diapasão, verifica-se que são direitos básicos do consumidor (art. 6.º do CDC):

- 1) "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";
- 2) a proteção contra "práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços";
- 3) "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Assim, o consumidor deve ser devidamente informado sobre o alcance dos serviços de saúde contratados, o que implica possuir conhecimento exato de suas limitações.

Isso não significa simplesmente fazer constar claramente a restrição de cobertura, mas envolve principalmente o conhecimento do consumidor sobre as reais conseqüências daquelas limitações.

No caso, o consumidor não tem condições de saber o tempo e a quantidade de sessões de fisioterapias necessárias para seu efetivo tratamento.

Além disso, não se revela razoável a suspensão de um tratamento necessário, o que importará na impossibilidade de recuperação plena da saúde do paciente.

332
3

332V
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Assim, o contrato estaria restringindo o direito fundamental à saúde, que não é disponível, sendo que o tratamento por fisioterapia integra este direito a despeito das alegações da primeira corré quanto à sua "natureza médica".

Mesmo que o art. 35 da Lei n.º 9.656/98 tenha possibilitado aos consumidores a opção pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, não há alteração alguma na situação jurídica já tutelada pelo ordenamento jurídico anteriormente.

Outrossim, a imposição contratual, e isto se diz por ser contrato de adesão, "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual" e "se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato" (art. 51, § 1.º, do CDC).

Com efeito, a limitação de número de sessões de fisioterapia cobertas pelo plano restringe o próprio direito à prestação dos serviços, uma vez que, neste caso, realizar tratamento parcial equivale a não realizar o tratamento.

Em outras palavras: cobrir um número de sessões de fisioterapia aquém do necessário para o tratamento é o mesmo que negar a cobertura deste tratamento de saúde ao consumidor.

Nesse passo, tal cláusula é abusiva por estar em "desacordo com o sistema de proteção ao consumidor" (art. 51, XV, do CDC) de forma que a limitação às sessões de fisioterapia era vedada pelo ordenamento jurídico de forma cogente antes mesmo do advento da Lei n.º 9.656/98.

Ressalte-se que eventual necessidade de ajuste financeiro do contrato não afasta a nulidade em questão e nem pode flexibilizá-la, tendo em vista a indisponibilidade do direito à saúde.

Dessa forma, a Portaria SDE N.º 03, de 19 de março de 1999, na verdade, apenas declara um direito já legalmente garantido aos consumidores, vedando a prática ora debatida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Ilegal, portanto, a cláusula contratual em questão, que deve ser afastada por nulidade.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E HOSPITALARES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. ROL EXEMPLIFICATIVO. PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROVIDO. 1. O tema controvertido, objeto deste julgamento, diz respeito à ocorrência (ou não) de abusos na clausulação de limitações ou restrições a procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares prescritos por doenças cobertas pela carência, em planos contratados de assistência e seguro à saúde, celebrados antes ou após a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98 e, conseqüentemente, se devem as operadoras dos planos de assistência e seguro de saúde ser compelidas à abstenção da limitação e restrição quanto aos referidos procedimentos. 2. Em perfeita consonância com o disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, foi editada a Portaria nº 3, de 19.02.1999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que no nº 2, divulgou a cláusula que imponha, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares) contrariando prescrição médica, como nula. 3. O teor da Portaria nº 03/99, da Secretaria de Direito Econômico, não se revela inconstitucional, porquanto o rol contido no art. 51, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é exemplificativo, e não taxativo. 4. A referida portaria não tem o condão de inovar na ordem jurídica em vigor, mas apenas consolidar e sistematizar as orientações decorrentes da atividade interpretativa que se realizou à luz dos casos concretos relacionados aos contratos de planos de saúde firmados anteriormente ao advento da Lei nº 9.656/98. 5. Cuida-se de típica ação coletiva lato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

sensu em que procura obter tutela em favor de possível interesse que teria sido violado. Assim, a pretensão de impor a obrigação às Rés no sentido de não impor restrições ou limitações de procedimentos médicos e hospitalares se caracterizam pela nota de proteção dos interesses da coletividade 6. Ainda que se observe a existência de interesses individuais homogêneos na hipótese em tela, não há dúvida acerca da legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a demanda, devido à circunstância da nota de relevância social da pretensão deduzida, extrapolando, assim, a idéia de mero interesse individual e disponível. As apelantes se confundem, no desenvolvimento das razões recursais, ao se restringirem na referência aos possíveis pedidos de reembolso de valores arcados pelos segurados de planos de saúde. Os pedidos formulados na petição inicial não guardam relação com pretensão de reembolso, mas sim de declaração de nulidade de cláusula abusiva e de condenação na obrigação de se abster de impor restrições ou limitações consideradas indevidas no que tange aos procedimentos médicos e hospitalares cobertos pelos contratos. 7. **A partir do momento em que há a cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos, inclusive no campo da fisioterapia, eis que se relaciona à integridade físico-corporal da pessoa humana. 8. Na realidade, a Lei nº 9.656/98 não inovou no ordenamento jurídico brasileiro nesta parte da matéria, mas apenas deixou assentado, de modo expresso, a orientação doutrinária e jurisprudencial quanto à abusividade da cláusula que figurava nos contratos firmados antes da sua vigência. Logo, não há sentido em se cogitar de retroatividade da referida lei.** 9. Apelações conhecidas e improvidas. Agravo retido conhecido e improvido" (AC 200151010037149, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2010) – destaques não são do original.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Portanto, procede este pedido.

Da responsabilidade da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS

A Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 37.

"§ 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A interpretação de tal dispositivo constitucional revela que os danos causados pelos agentes do estado na prestação de serviços públicos por conduta omissiva ou comissiva devem ser ressarcidos pelo Estado.

Em suma, há responsabilidade civil do Estado por omissão, sempre que o "facere" esteja consagrado como dever e a Administração Pública o transgrida.

Assim, quando comprovada a falha do serviço estará caracterizada a culpa genérica e, assim, poderá haver responsabilidade civil do Estado.

Nesse sentido, também se posiciona o C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço — *faute du service* dos franceses — não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio." (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-03, DJ de 27-2-04).

Dessa forma, **nos casos de condutas omissivas do Estado**, são requisitos para a caracterização de sua responsabilidade civil:

- 1) falha do serviço;
- 2) dano causado a terceiro;
- 3) nexo de causalidade.

Vejamos se no caso estão comprovados tais requisitos:

A Agência Nacional de Saúde Complementar é uma autarquia constituída sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, a quem compete exercer a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Nesse passo, a Lei n.º 9.961/2000 diz que compete à ANS, dentre outras atribuições, "fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos" (art. 4.º, inciso XXVI).

Evidente, no caso, a falha do serviço, tendo em vista que a ANS, mesmo após tomar conhecimento da cláusula abusiva em questão, nada fez, entendendo ainda ser legal e válida tal disposição contratual (fls. 58-59).

Bem verdade que a ANS é dotada de "autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes" (§ único, do art. 1.º, da Lei n.º 9.961/2000), mas isto não significa que pode fazer prevalecer entendimento da autarquia em detrimento das demais normas legais aplicáveis ao caso.

Não há o que se falar em mérito administrativo no caso, uma vez que o controle jurisdicional se dá sobre a ilegalidade e conseqüente nulidade de previsão contratual específica, bem como sobre a atuação ou omissão na fiscalização que deve ser feita pela ANS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Qualquer conduta do administrador é regida pela Constituição e pelas leis infraconstitucionais como corolário do Estado de Direito, cabendo ao Poder Judiciário efetuar o controle desta atividade.

Não há discricionariedade aplicável ao caso, uma vez que o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana aliado aos direitos dos consumidores já antes mencionados não deixam margem à regulamentação ou à fiscalização distinta da interpretação jurídica já exposta na análise anterior da nulidade da limitação de cobertura das sessões de fisioterapia pelos planos de saúde.

A falha do serviço causou danos aos consumidores que não tiveram cobertos pelo plano de saúde seus gastos com sessões de fisioterapia além do previsto contratualmente, como demonstrado nos documentos de fls. 13 e 51.

Além disso, como se verá abaixo, também se encontra caracterizado o chamado dano moral coletivo.

Presentes, portanto, os requisitos legais aplicáveis, caracterizada está a responsabilidade civil extracontratual da ANS.

Do dano moral coletivo

Como se sabe, para a caracterização dos danos morais, é necessário que haja conseqüências danosas de natureza não-patrimonial na vida das pessoas, como angústia ou forte sofrimento, agressão à sua honra, imagem ou dignidade, ou mesmo afronta à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Nesse passo, o dano moral é previsto também para o âmbito dos direitos coletivos pelo art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), *in verbis*:

"São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos

335v
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”.

A doutrina conceitua o dano moral coletivo como “injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”. In: Sergio Augustin (Coord.). *Dano moral e sua quantificação*. 3 ed. rev. e ampl. Caxias do Sul/RS: Plenum, 2005, p. 43-66).

Segue explicando o autor:

“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer dizer isso, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)” (idem; ibidem).

A questão não é pacífica na jurisprudência, tendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça alguns julgados no sentido da inexistência do chamado dano moral coletivo (RESP 598.281/MG).

De outro lado, os Tribunais Regionais Federais, de um modo geral, têm admitido a existência do dano moral coletivo (v.g.: EAC 200133000105641, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, 18/05/2009; AC 200351020070183, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 10/09/2010; AC 199961000506160, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/03/2009; APELREEX 200271000428165, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/01/2010; AC 200482000105986, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 04/02/2010).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

No caso, a ilegal cláusula-padrão de limitação da cobertura de sessões de fisioterapia gera para a coletividade envolvida uma forte angústia para o mínimo sinal de possibilidade de vir a necessitar de tais tratamentos.

Não bastasse, a total ausência de tutela do próprio Estado na defesa dos direitos dos usuários do plano de saúde também é geradora de um forte sentimento de abandono à própria sorte dos indivíduos em favor das grandes empresas do setor, culminando com a insegurança jurídica difusa.

Assim, os valores de justiça e da dignidade da pessoa humana foram frontalmente ofendidos e em escala coletiva no caso, uma vez que todos os contratos assinados pela primeira corré antes da Lei n.º 9.656/98 eram eivados da nulidade ora reconhecida.

Tudo isso evidencia a existência de dano moral coletivo no caso a ser ressarcido na forma do art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Na quantificação do dano moral coletivo também deve ser levado em conta a função sancionatória, em sua vertente pedagógica, mas também a reparadora no sentido de, no que for possível, minimizar prejuízos ou repará-los integralmente.

Para a hipótese, tanto a responsável pela conduta comissiva (corré AMIL) quanto a autarquia omissa (corré ANS) devem solidariamente responder pela **indenização dos danos morais coletivos, a qual fixo, moderadamente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, considerando o número de contratos em questão (cerca de 240 - fls. 165-167) e o limitado alcance das cláusulas ilegais (somente para sessões de fisioterapia que não alcançam elevadas quantias (média de R\$ 50,00 por sessão), conforme valores divulgados pelo Conselho Federal respectivo no site http://www.coffito.org.br/conteudo/con_view.asp?secao=32, verificado 24/01/2011 às 18h52min).

Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil para:

336V
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Paulo/SP

1. **DECLARAR** a nulidade da cláusula contratual que limita cobertura pela corré AMIL das sessões de fisioterapia necessárias a tratamento médico de seus clientes nos contratos assinados antes da Lei n.º 9.656/98;
2. **CONDENAR** a corré AMIL ao pagamento do reembolso dos valores das sessões de fisioterapia indevidamente pagas por seus clientes e não cobertas nos últimos dez anos, aplicando-se ao caso o art. 100 da Lei 8.078/90;
3. **CONDENAR** as corrés ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem encaminhados ao fundo de reconstituição dos interesses supra-individuais lesados, criado pelo art. 13, da Lei 7.437/85.

Diante do reconhecimento em caráter exauriente do direito em questão, bem como do "periculum in mora" decorrente do risco à saúde provocado por esta indevida negativa de cobertura de tratamento aos clientes da primeira corré, defiro a antecipação de parte dos efeitos desta sentença, determinando a AMIL que, desde já, efetue a cobertura na forma ampla determinada no item "1" acima deste dispositivo, bem como que informe a todos seus contratantes alcançados por esta sentença o teor desta medida acauteladora.

Sem condenação em honorários advocatícios, por simetria ao previsto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor (conforme recentemente pacificado na Primeira Seção do Eg. STJ. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/8/2009).

Sem custas ou despesas processuais.

P.R.I.
São Paulo, 24/01/2011.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO